



Segurança socioeducativa como direito humano

Socioeducational security as a human right

¹ Ruan Didier Bruzaca  

² Nikson Daniel Souza da Silva 

-
- 1 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA).
- 2 Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (PPGPP/UFMA).

RESUMO

O presente artigo aborda a segurança socioeducativa como direito humano. Tendo em vista o contexto brasileiro no qual, não raro, existem adolescentes privados de liberdade, é necessário compreender as ações empreendidas pelo Estado para além de medidas de contenção e intervenção, vislumbrando a segurança socioeducativa como direito humano e elemento da cidadania. Assim, propõe-se o questionamento: em que medida a segurança socioeducativa é garantida enquanto direito humano? Como hipótese, não há a garantia da segurança socioeducativa como direito humano, na medida em que se verifica o conflito entre a execução do atendimento socioeducativo e os demais direitos de adolescentes privados e restritos de liberdade. O objetivo geral do artigo é compreender os fundamentos da segurança socioeducativa como direito humano, sendo os específicos: 1) descrever as mudanças histórico-jurídicas dos direitos de adolescentes no Brasil; e 2) compreender criticamente o conceito e as possibilidades da segurança socioeducativa como direito humano. Metodologicamente, utiliza-se da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura de autores que abordam o direito de crianças e adolescentes, bem como o seu acesso aos direitos humanos e à segurança socioeducativa.

Palavras-chave:

Segurança socioeducativa. Direito humano. Adolescentes privados de liberdade.

ABSTRACT

This article discusses about the socioeducational security as a human right. Considering the Brazilian context in which adolescents are often deprived of their freedom, it's necessary to understand the actions produced by the State beyond containment and intervention measures, envisioning socioeducational security as a human right and an element of citizenship. Thus, it raises the question: to what extent is socio-educational security guaranteed as a human right? As a hypothesis, there is no guarantee of socio-educational security as a human right because there is a conflict between the execution of socio-educational service and the other rights of adolescents deprived and restricted of liberty. The general objective of the article is to understand the foundations of socioeducational security as a human right, with the specific objectives being: 1) to describe the historical-legal changes in the rights of adolescents in Brazil; and 2) to critically understand the concept and possibilities of socioeducational security as a human right. Methodologically, bibliographic research is used, with a literature review of authors who address the rights of children and adolescents, as well as human rights and socioeducational security.

Keywords:

Socioeducational security. Human rights. Incarcerated adolescents.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente fundam um novo paradigma quanto às políticas públicas voltadas para crianças e, em especial, contrariam o histórico de negação de direitos que imperava no território brasileiro. Não obstante, persistem questões sensíveis aos direitos de adolescentes privados de liberdade, como em relação ao tema de segurança socioeducativa.

Com isso, o presente artigo tem como problema questionar em que medida a segurança socioeducativa é garantida enquanto direito humano. Como resposta provisória, entende-se que, apesar da existência de disposições legais nacionais e internacionais, a garantia do direito humano de adolescentes à segurança socioeducativa não é garantida, conflitando a execução do atendimento socioeducativo com direitos de adolescentes.

O objetivo geral é compreender os fundamentos da segurança socioeducativa como direito humano. Os objetivos específicos são descrever as mudanças histórico-jurídicas dos direitos de adolescentes no Brasil, seguindo de uma compreensão crítica a respeito do conceito e das possibilidades da segurança socioeducativa como direito humano.

Justifica-se a presente produção científica tendo em vista que a temática da segurança socioeducativa e dos direitos humanos é desafiadora, levando a uma reflexão necessária, na medida em que está relacionada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional. Portanto, constitui tarefa importante identificar, no arcabouço normativo internacional e nacional, a concepção de uma segurança socioeducativa vinculada aos direitos humanos.

Metodologicamente, a presente investigação partiu da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura de autores que abordam o direito de crianças e adolescentes, bem como o seu acesso aos direitos humanos e à segurança socioeducativa, valendo-se de um diálogo interdisciplinar das áreas do Direito, do Serviço Social e das Políticas Públicas. Em especial, as reflexões aqui apresentadas para pensar a segurança socioeducativa como direito humano partem das contribuições de Carmo e Bezerra (2018) e Hamoy (2008), acompanhando suas abordagens temporais, categorias e seleções de marcos legislativos.

2 DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: CAMINHOS PARA AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

Nos períodos que antecederam a Constituição Federal de 1988, o tratamento destinado a crianças e adolescentes pobres no Brasil era alvo de denúncias de violação de direitos humanos, como maus-tratos e torturas, por exemplo. Dessa maneira, por pressão dos movimentos sociais e de normativas internacionais, o Estado foi levado a adotar uma postura de respeito ao direito da infância, fruto de esforços tanto nacionais quanto internacionais em favor da infância e juventude.

O histórico apresentado ao longo desta seção parte das contribuições e linearidade apresentadas por Carmo e Bezerra (2018), no material organizado intitulado "Fundamentos Teóricos e Conceituais sobre os Direitos da Criança e do Adolescente". Assim, de início, observa-se que o movimento internacional é um fator histórico preponderante, uma vez que altera o curso da legislação nacional, bem como modifica o percurso das políticas da infância e da juventude no Brasil, tendo como base estruturante o respeito aos direitos humanos. Antes desse movimento, o que vigorava no Brasil era o Código de Menores e a doutrina da situação irregular. Trata-se do Decreto nº 17.943-a, de 12 de outubro de 1927, revogado pela Lei nº 6.697, de 1979, que "consolida as leis de assistência e proteção a menores" (BRASIL, 1927).

Conforme apontam Bezerra e Carmo (2018, p. 11), o Código de Menores de 1927, sancionado pelo presidente Washington Luís, "passou a reconhecer as crianças e os adolescentes como objetos de intervenção do Estado". Com isso, estruturou-se conforme a concepção da institucionalização, com a "privação da liberdade da infância abandonada e delinquente, como meio de resolução dos riscos impostos ao projeto político-econômico em curso". Desse modo, o referido Código, de forma contundente, criminalizou a pobreza infantojuvenil no Brasil, retirando crianças e adolescentes de seus núcleos familiares e classificando-os como abandonados ou delinquentes, privando-os da liberdade, sob a tese de que suas famílias não detinham condições para prestar-lhes uma educação adequada.

Dessa forma, conforme o seu art. 1º, "o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código" (BRASIL, 1927). Nesse diapasão, Bezerra e Carmo (2018, p. 12-13) alertam que abandono e delinquência passam a ser objeto de assistência social, fundamentado na institucionalização, "sob o argumento da necessidade de estabilização social e da preparação educacional para o convívio familiar e social". Atenta-se à retirada das crianças das famílias e à institucionalização da pobreza, que marcava a codificação à época, com avaliação do grau de consciência para menores de 14 anos, imputação de crimes graves e institucionalização para os maiores de 14 e menores de 18, e a idade atenuante para os maiores de 18 e menores de 21.

A legislação revogadora do Código de Menores de 1927 é a Lei nº 6.697, de 1979, que "institui o Código de Menores" - posteriormente revogado pela Lei nº 8.069, de 1990, o conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a referida legislação, em seu art. 2º, categoriza-se o menor como "situação irregular" quando: privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução; vítima de maus-tratos ou castigado por pais ou responsáveis; em perigo moral; privado de representação ou assistência legal; houver desvio de conduta; houver infração (BRASIL, 1979). Nota-se a formulação do novo código nos anos seguintes ao Golpe Militar no Brasil, ocorrido em 1964, percebendo-se as influências políticas, sociais e jurídicas dos anos de chumbo, no que diz respeito àqueles menores.

Tal reformulação atingia diretamente o público infantojuvenil, negro, pobre, com baixa escolaridade, em situação de rua ou em conflito com a lei. A política de atendimento intensificou os processos de institucionalização, "com o fortalecimento da Fundação Nacional de Bem-Estar Social do Menor – FUNABEM, e suas unidades descentralizadas, denominadas Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor – FEBEM" (BEZERRA; CARMO, 2018, p. 15).

Contudo, vale destacar que, além da influência internacional, o acúmulo crítico dos defensores da causa da infância no Brasil fortaleceu, especialmente, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, o qual desempenhou um papel crucial ao assegurar a participação de seus representantes na Assembleia Constituinte, resultando na introdução de uma nova concepção de proteção à infância no texto constitucional. Trata-se de articulação com papel fundamental na nova Constituição Federal, responsável também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que seria aprovado em 1990 (CAMPOS, CAVALCANTE, 2014, p. 40).

Com a Constituição Federal de 1988, percebe-se uma mudança de paradigma. Em seu art. 227, prevê direitos e garantias a crianças, adolescentes e jovens, como "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", salvaguardando-os de "toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Ademais, prevê em seu art. 228 que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial" (BRASIL, 1988).

A introdução dessa nova concepção de proteção à infância na Constituição Federal de 1988 refletiu o amadurecimento do debate público sobre os direitos das crianças e dos adolescentes no país. Essa conquista foi fruto do engajamento e da luta incansável de diversos sujeitos sociais que trouxeram à tona a realidade dessas crianças e adolescentes e exigiram mudanças significativas na legislação e nas políticas públicas. Trata-se de contexto marcado pela oitiva nas audiências públicas de movimentos sociais e organizações não governamentais, envolvendo "instituições religiosas, jornalistas, movimentos sociais, fóruns de dirigentes estatais e não governamentais e organizações internacionais, como a UNESCO e o UNICEF, por exemplo" (FERNANDES, LARA, 2020, p. 301).

Assim, a participação de representantes na Assembleia Constituinte representou um marco histórico, pois assegurou que a proteção à infância e a garantia de direitos se tornassem pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Essa conquista foi resultado do esforço coletivo de diversas organizações e movimentos sociais, tanto nacionais quanto internacionais, e demonstrou a importância da mobilização e da luta por uma sociedade mais justa e inclusiva para todas as crianças e adolescentes. Assim, movimentos populares, como quanto aos direitos da criança e do adolescente, traduziram-se na Constituinte com emendas, levantadas por grupos que surgiram no contexto de abertura política (BRANDÃO, 2011, p. 37-38).

Posteriormente, no ano de 1990, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 1990, que regulamenta os mencionados artigos 227 e 228 da Constituição Federal, na qual, em seu art. 1º, "dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente". Segundo a referida legislação, a proteção integral e prioritária é considerada um princípio, conforme o art. 100, tendo como preceito que "a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares" (BRASIL, 1990).

Esse contexto histórico brasileiro é importante para compreender o caráter punitivo e excludente destinados àquela população, e como essa perspectiva se consolidou no senso comum quanto ao tema do atendimento a adolescentes privados de liberdade. Historicamente, o sistema socioeducativo passou de uma abordagem punitiva para uma perspectiva mais ampla que busca a reintegração social e o desenvolvimento dos atendidos. Assim, quando abordamos o conceito de Socioeducação, estamos nos referindo à relação entre formas jurídicas e práticas institucionais voltadas para a responsabilização de adolescentes e jovens que foram legalmente atribuídos como autores de atos infracionais. A Socioeducação busca articular a dimensão sancionatória com a educativa, promovendo a ressocialização, a educação, a capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades sociais dos adolescentes em conflito com a lei, com o objetivo de possibilitar sua reintegração saudável e construtiva na sociedade.

Nesse sentido,

as medidas socioeducativas em meio fechado são colocadas na lei, no ECA e no SINASE como excepcionais, devendo-se privilegiar o meio aberto (Liberdade Assistida - LA e Prestação de Serviços à Comunidade - PSC), pautando-se na superação da cultura da institucionalização no cuidado com o adolescente em conflito com a lei. Ancora-se na compreensão de que LA e PSC foram concebidas de maneira mais afinada e eficaz na concretização da proposta de ressocialização e construção de projetos de vida que rompam com a trajetória infracional, uma vez que integram em rede os mais diversos serviços públicos e instituições relacionados à proteção e garantia de direitos. Desta forma, é indicada a preferência de aplicação destas medidas (BONATTO, FONSECA, 2020, p. 8).

De acordo com o Art. 103, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ato infracional é "a conduta descrita como crime ou contravenção penal", sendo assegurado aos adolescentes que cometem tais atos, tratamento condizente com as características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Comprovada a prática do ato infracional, aplicam-se as medidas socioeducativas, que devem ser aplicadas levando-se em consideração as necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas que fortalecem os laços familiares e comunitários. As medidas socioeducativas impostas ao adolescente podem ser de “advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade – PSC, liberdade assistida – LA, semiliberdade e internação” (BEZERRA, CARMO, 2018, p. 35).

De acordo com a Lei nº 12.594/2012, as medidas socioeducativas têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (BRASIL, 2012).

Quanto às violações, Hamoy (2008, p. 42-43) destaca que “são tantas que não se pode deixar de considerar que há necessidade de uma resposta efetiva tanto do Estado como da sociedade”. Nesse compasso, ferir a dignidade da pessoa humana implica na privação de seus direitos fundamentais, sendo necessária uma “reação contra a forma como muitos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas são tratados”. Da mesma maneira, é necessário romper com “o discurso hegemônico de que são eles os ‘grandes causadores’ da violência ocorrida no Brasil”, implicando na superação do “ciclo de debates propulsores da falta de indignação com a ausência de respeito para com esses e essas meninos e meninas”.

Nesse sentido,

o debate sobre a segurança pública aproxima-se das questões relativas à adolescência com uma tendência de valorizar de forma excessiva a prática de atos infracionais por adolescentes, tratando-os, na maioria das vezes, como agressores e até como “causa” do aumento da violência em função do seu comportamento, e da facilidade com que praticam atos infracionais protegidos por uma lei condescendente.

Esta visão ignora as múltiplas causas que produzem a violência na sociedade, mas ignora principalmente as estatísticas que expõem claramente que a violência tem nos adultos os seus principais perpetradores e nas crianças e nos adolescentes as principais vítimas (VOLPI, 2013, p. 37).

Assim, muitos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são tratados de forma hostil e coercitiva. Aqui, é necessário o rompimento com o discurso hegemônico de que adolescentes são os causadores da violência ocorrida, para que se supere a punição como única alternativa, a qual desconsidera os demais direitos e políticas que o Estado é responsável por garantir. Percebe-se, nesse contexto, um conflito entre socioeducação e segurança. Como atenta Douzinas (2009, p. 106), é um paradoxo que “a lei da liberdade [seja], ao mesmo tempo, a lei da coerção; a legalidade pode ter sido separado da modernidade, mas tem como companheira indispensável a política, a prisão e a força”.

Dessa forma, os padrões de segurança necessários e desejáveis ao funcionamento dos Centros Socioeducativos devem ser orientados pelo disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos demais marcos normativos nacionais e internacionais. Com isso, passa-se à análise a respeito da segurança socioeducativa como direito.

3 SOBRE A SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA: CONCEITO E POSSIBILIDADES PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE ADOLESCENTES

Apresentada as questões iniciais a respeito dos direitos dos adolescentes, modificados a partir da nova ordem constitucional e com as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente, parte-se para o debate sobre a segurança socioeducativa. Desse modo, inicia-se com os aspectos conceituais para, em seguida, tratar de suas possibilidades no contexto brasileiro.

Quanto à categoria "segurança socioeducativa", destaca-se o conceito presente no Dicionário Labes, o qual consiste em "ações para a proteção do direito à segurança de adolescentes autores de atos infracionais, em sistema socioeducativo", que visa à preservação do patrimônio e da integridade de adolescentes, bem como dos profissionais e pessoas que convivem com as unidades de privação de liberdade (LABES, 2022).

Nesse sentido,

o termo Segurança Socioeducativa pode ser entendido nesse mesmo contexto, no entanto, de forma ainda mais estrita, como sinônimo daquele conjunto de condições necessárias para que a privação da liberdade possa ocorrer com a preservação do patrimônio e da integridade física, moral e psicológica dos adolescentes em cumprimento de medida, assim como das pessoas com atividade profissional ou em convivência nas unidades de privação de liberdade (KONZEN, 2015, p. 10).

Assim, compreende-se as ações de intervenção, diante de situações de crise, mas também ações de prevenção, que devem contribuir para a concretização dos objetivos e fundamentos pedagógicos das medidas socioeducativas, para o respeito aos direitos humanos, à convivência institucional organizada e à garantia de direitos. Hamoy (2008, p. 46-52) elenca as principais normas internacionais quanto à dignidade de adolescentes em cumprimento das medidas socioeducativas, sendo elas: Declaração Universal dos Direitos do Homem; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção Americana dos Direitos Humanos; Pacto de San José da Costa Rica; Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Ainda em relação às normas internacionais a respeito da dignidade do adolescente privado de liberdade, Hamoy (2008, p. 46-52) destaca, de forma sintética, alguns dispostos, tal como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que prevê, em seu artigo I, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência, devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade". Ademais, em seu artigo IV, preconiza que "ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante" (ONU, 1948).

Em seguida, Hamoy (2008, p. 46-47) atenta à Convenção sobre os Direitos da Criança, que, em seu artigo 37, prevê as incumbências signatárias dos Estados, estabelecendo quanto ao tratamento de crianças: a) proibição de tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; e b) proibição de privação de liberdade ilegal ou arbitrária, sendo detenção, reclusão e prisão conforme a lei e como medida de *ultima ratio* (ONU, 1989).

Além dos dispostos já mencionados, Hamoy (2008, p. 47) também pontua a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, que, em seu artigo 4º, § 1, prevê que "toda pessoa tem direito de que se respeite a sua vida. Esse respeito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente" (OEA, 1969).

Com isso, a segurança socioeducativa deve estabelecer normas e procedimentos básicos de segurança dos Centros Socioeducativos. Esses “visam propiciar condições favoráveis ao desenvolvimento das atividades escolares, profissionalizantes, sociais, culturais, esportivas, recreativas”, assim como atividades associadas a “refeições, a higiene pessoal e ambiental e os atendimentos de todas as equipes da comunidade socioeducativa” (SEJUPR, 2018).

A respeito do conceito de segurança, Konzen (s/a, p. 3-4) argumenta:

segurança diz com o ato ou o efeito de tornar seguro, condição daquele ou daquilo que se confia. A palavra tem relação com a qualidade da satisfação de determinadas necessidades universais. Ela pode ser traduzida, pelas anotações dos dicionários, com o sentido de ser cuidado, protegido, amparado, garantido, abrigado, confiado, acolhido, acautelado, de estar livre ou fora de perigo. Tais necessidades não desaparecem quando a pessoa é submetida por decisão de autoridade judiciária à privação de liberdade. Pelo contrário, necessidades como sentir-se protegido, sentir-se seguro, de saber que está livre ou fora de perigo, tendem em crescer ainda mais em importância nesta situação.

A segurança pública, portanto, refere-se às políticas, ações e medidas destinadas a garantir a segurança e a ordem pública em uma sociedade como um todo. É um conceito amplo que abrange a prevenção e o combate ao crime, o controle social, a proteção dos direitos e da integridade das pessoas, a manutenção da paz e da tranquilidade social (SILVA, s/a). Enquanto a segurança pública tem uma abordagem mais abrangente, envolvendo toda a sociedade, a segurança socioeducativa é direcionada especificamente aos adolescentes em conflito com a lei, buscando proporcionar-lhes oportunidades de transformação e crescimento, além de garantir a proteção de seus direitos. É uma abordagem mais focalizada e direcionada para a população jovem em situação de vulnerabilidade, visando à sua reintegração positiva na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 prevê a segurança como garantia dos cidadãos, incluindo os adolescentes, em seu art. 227. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente “aproxima a segurança da socioeducação e trata a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de forma integrada”, sendo a prática orientada pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criado com Lei nº 12.594, de 2006 (LABES, 2022).

Assim, destaca-se:

para o caso dos adolescentes em conflito com a lei estabeleceu-se, desde 1990, medidas socioeducativas cuja finalidade maior é interromper a trajetória do adolescente na prática de delitos. Para aplicar estas medidas, foi estabelecido um Sistema Nacional Socioeducativo, com o intuito de assegurar que os princípios estabelecidos na lei sejam integralmente incorporados ‘as práticas sociais e institucionais’ (VOLPI, 2013, p. 41).

Tanto a defesa da ordem social e a responsabilização jurídica do adolescente autor de ato infracional quanto a promoção e proteção dos seus direitos e liberdades fundamentais dependem de instrumentos normativos que não podem ser considerados conflitantes em sua aplicação na busca desses fins. Conflitos entre a “proteção de direitos humanos” e a “garantia da ordem e da segurança pública” são atentatórios ao Estado Democrático de Direito e fragilizam o atendimento pelo poder público a adolescentes (HAMOY, 2008, p. 177).

Hamoy (2008, p. 117) atenta que o desrespeito a direitos de adolescentes implica no aumento de conflitos, violências e infrações. Adverte que é “comum, porém, a tendência de utilizar-se a força em excesso para controlar atos de adolescentes que se põem em conflito com a lei, que cometem infrações à lei”, havendo uma distorção da realidade quanto aos direitos humanos: são vistos como empecilhos à segurança pública e ao atendimento dos adolescentes.

Em diálogo com a crítica marxiana aos direitos humanos, o exercício de direitos – como a propriedade privada – se faz “sem levar outros em consideração, independentemente da sociedade, de seu patrimônio e dispor sobre ele, é o direito ao proveito próprio”. Trata-se da base da sociedade burguesa, na qual tais liberdades individuais são garantidas (MARX, 2010, p. 49). Assim, a defesa de determinados direitos e o desfavor de outros indivíduos implicam na agudização das desigualdades sociais, dando continuidade às violências de sujeitos como os adolescentes encarcerados.

Atenta-se, ainda, que não há homogeneidade no que diz respeito à concepção da segurança socioeducativa. A disputa pela hegemonia da perspectiva da proteção integral deve ser operacionalizada cotidianamente, no fazer diário da socioeducação. Além disso, é preciso estar atento a questões como as levantadas por Foucault (2014, p. 298), que destaca que “graças ao *continuum* carcerário, a instância que condena se introduz entre as que controlam, transformam, corrigem, melhoram”.

Ademais, diante desse debate da segurança e da socioeducação, identifica-se a operabilidade do biopoder, cujo “controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupo”, uma “subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros”: uma “divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer” (MBEMBE, 2018, p. 9). Os adolescentes privados de liberdades, de classe e raça bem definidos sujeitam-se a constantes riscos à vida e à segurança.

A segurança pública é exemplo do “exercício do poder estatal sobre a manutenção da vida, sendo que sua ausência seria o deixar morrer”. Desse modo, a concepção foucaultiana de biopoder, o “modo de exercício do poder sobre a vida”, mostra-se cada vez mais presente. Implica, assim, o poder da morte, incidindo aqui o racismo como elemento (ALMEIDA, 2019, p. 91). Nesse cenário, uma leitura sobre raça e classe mostra-se salutar, tendo em vista os adolescentes privados de liberdade, que não raro, são negros, pardos e pobres.

Já a segurança socioeducativa, está relacionada especificamente ao âmbito dos adolescentes em conflito com a lei. Trata-se de um conjunto de políticas, medidas e práticas voltadas para a responsabilização e o desenvolvimento desses jovens. A segurança socioeducativa tem como objetivo principal promover a proteção integral e a reintegração dos adolescentes infratores, por meio de ações socioeducativas que visam à sua ressocialização, educação, capacitação profissional e desenvolvimento de habilidades sociais.

Enquanto a Constituição Federal marca a segurança como uma garantia de direitos dos cidadãos, em que crianças e adolescentes são dignos de receber proteção integral, “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/1990, aproxima a segurança da socioeducação e trata a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente de forma integrada, operada em conjunto por órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social (BRASIL, 1990, art. 88, inciso V).

Entretanto, é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), publicado em 2006 e instituído em 2012, com a Lei 12.594, que orienta a prática de socioeducadores e gestores do sistema socioeducativo, de forma mais abrangente. No SINASE, a concepção de segurança socioeducativa conduz para ações específicas no desenvolvimento da segurança conciliada ao trabalho socioeducativo. Segundo o SINASE, cabe às entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas com privação de liberdade, entre outras estratégias de segurança preventiva, estruturar e organizar as ações do cotidiano socioeducativo, investir nas medidas de prevenção das situações-limite e assegurar que a organização das Unidades de atendimento socioeducativo favoreça a convivência entre os profissionais e adolescentes (BRASIL, 2006, p. 65).

A exemplo do que se extrai do Plano de Segurança do Atendimento Socioeducativo do Estado do Maranhão de 2013, a segurança socioeducativa compreende a adoção de medidas de contenção e segurança, assim como as demais medidas aplicadas no âmbito da comunidade socioeducativa. Deve-se apoiar no binômio direitos fundamentais e segurança, evitando que os direitos dos socioeducandos sejam ameaçados ou violados, e que a sua segurança seja colocada em risco (MARANHÃO, 2013, p. 8-9).

Ademais, pontua-se:

[...] ao aplicar uma medida socioeducativa a um adolescente deve-se deixar claro que se está propondo aos adolescentes a reorganização de sua vida a partir de novos valores, novas relações e novas formas de intervenção social. Não faz sentido propor aos adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais, lições baseadas em ideias genéricas do tipo "o crime não compensa". O delito tem muita presença na sociedade e constitui para muitos uma estratégia de sobrevivência seja no mercado financeiro, na vida política, no mundo dos negócios, nas diferentes dinâmicas sociais. Fazer uma ruptura com o delito significa constituir uma contra tendência às dinâmicas instituídas na sociedade que se baseiam na competição, no consumismo, na superação do outro, no acúmulo de vantagens, na concentração de riquezas e na desigualdade (VOLPI, 2013, p. 40).

Nesse compasso, apesar da existência de direitos humanos de adolescentes privados de liberdade, é necessário uma abordagem crítica para superar condições de violação e estigmas que são opostos àqueles sujeitos. No contexto brasileiro, a despeito do avanço legislativo, existem ainda muitos desafios, principalmente quanto à execução de políticas públicas para a consolidação do direito humano à segurança socioeducativa.

O direito humano à segurança socioeducativa é um direito fundamental de todos os adolescentes privados de liberdade que deve ser garantido pelo Estado. No entanto, como mencionado, o contexto brasileiro apresenta desafios significativos na implementação de políticas públicas que visem consolidá-lo.

É necessário reconhecer que adolescentes privados de liberdade enfrentam situações de violação de seus direitos humanos que precedem o cumprimento da medida socioeducativa, como a falta de acesso à educação, saúde e convivência familiar e comunitária.

Para superar essas condições de violação e estigmas a que são impostos, é preciso uma abordagem crítica que leve em consideração a necessidade de uma mudança estrutural no sistema socioeducativo brasileiro, por meio da ruptura radical com a ideia de que a segurança socioeducativa é um fim ou a centralidade do fazer socioeducativo. Isso envolve a implementação de políticas públicas que visem à promoção da segurança socioeducativa como meio necessário para a concretização da ação pedagógica, com a qualificação dos profissionais que atuam nos centros socioeducativos e a oferta de uma ação sociopedagógica que contribua para a formação e desenvolvimento dos adolescentes.

Além disso, é indispensável uma mudança cultural no tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei, combatendo estigmas e preconceitos que ainda são muito presentes na sociedade. É fundamental garantir que esses sujeitos tenham acesso a seus direitos humanos, sem qualquer tipo de discriminação.

A consolidação do direito humano à segurança socioeducativa no Brasil é um desafio complexo que requer ações concretas e estratégias que visem superar as condições de violação e estigmas enfrentados por adolescentes privados de liberdade. É necessário o compromisso de todos os atores envolvidos, incluindo o Estado, a sociedade civil e os profissionais que atuam no sistema socioeducativo, para que esse direito seja garantido de forma plena e efetiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente seguiram a tendência internacional de reconhecimento de direitos da criança e do adolescente, trazendo marcos legais de suma importância que contribuem para debates sobre a privação de liberdade de infratores menores. Com isso, inegável é o avanço existente na legislação nacional comparado com normativas de outrora.

No debate, a questão da segurança socioeducativa torna-se salutar, na medida em que constantemente se verificam violações de direitos de adolescentes privados de liberdade, acarretando em consequências diretas na não efetividade de direitos humanos, apesar de expressamente previstos no ambiente nacional e internacional e dos esforços despendidos para alcançá-los.

Assim, é diante de adolescentes encarcerados que a questão se acentua, tendo em vista se tratar de um sujeito que, além de protegido integralmente na esteira do texto constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, também é marcado por aspectos sociais, econômicos e raciais que agravam sua condição, quando privado de liberdade.

Desse modo, a reflexão do direito humano à segurança socioeducativa implica em aprofundar os ditames constitucionais, infraconstitucionais e internacionais acerca dos direitos de adolescentes, visando superar a mera construção teórica. Com isso, pretende-se contribuir para reflexões sobre políticas capazes de garantir, em sua inteireza, os direitos humanos de adolescentes privados de liberdade e superar as situações de desigualdades constantes na realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: entre a política institucional e a participação popular**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/6124>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.697, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20C%C3%B3digo%20disp%C3%B5e%20sobre,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique

ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BONATTO, Vanessa Petermann; FONSECA, Débora Cristina. Socioeducação: entre a sanção e a proteção. **Educação em Revista**, v. 36, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/N7cDkdvNNnhpNJdGZ7MbS3K/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CARMO, Marlúcia Ferreira do; BEZERRA, Lucas Alves. **Medidas socioeducativas**: aspectos históricos e conceituais. Brasília: MDS, 2018. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/MedidasSUAS/Eixo1-SUAS.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

CAMPOS, Herculano R.; CAVALCANTE, Carmem P. O adolescente e o estatuto jurídico: Transgressão e lei no Brasil. In: PAIVA, Ilana Lemos de, SOUZA, Candida, RODRIGUES, Daniela Bezerra. **Justiça Juvenil**: Teoria e prática no sistema socioeducativo, v. 1, p. 33-48, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/download/55622412/Justica_juvenil_1.pdf#page=33. Acesso em: 27 jun. 2023.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERNANDES, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. A inserção do artigo 227 na Constituição Federal de 1988: os movimentos sociais, os atores políticos e a causa do menor. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 56, n. 3, p. 289-302, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/938/93868584004/93868584004.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

HAMOY, Ana Celina Bentes. Medidas socioeducativas e direitos humanos. In: HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas**: uma abordagem jurídico-social. Belém: Movimento República de Emaús, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2008, p. 37-56. Disponível em: <http://www.movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **A garantia do direito à segurança e a proposta arquitetônica como elementos da gestão dos programas socioeducativos**. [s/l], [s/a]. Disponível em: http://www.ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Especializa%C3%A7%C3%A3o/Eixo_1_-_M%C3%B3dulo_2_-_Parte_2.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

KONZEN, Afonso Armando. **Parâmetros da Segurança no Atendimento Socioeducativo**. Escola Nacional de Socioeducação, 2015. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/modulos_dos_cursos/Nucleo_Basico_2015/Eixo_6/EixoVI.pdf. Acesso em 02 fev. 2020.

LABES. Segurança socioeducativa. In: LABES. **Dicionário LABES**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://labes.uerj.br/seguranca-socioeducativa-s-f/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MARANHÃO. **Plano de Segurança do Atendimento Socioeducativo do Estado do Maranhão**. São Luís, 2013. Disponível em: <https://www.funac.ma.gov.br/files/2014/01/Plano-de-Seguran%C3%A7a-da-FUNAC-MA.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MOREIRA, Ivana Aparecida Weissbach. Reflexões acerca dos direitos humanos e as medidas socioeducativas. In: **Proceedings of the 3rd III Congresso Internacional de Pedagogia Social**. 2010. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092010000100014&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 27 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 27 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre os direitos da Criança de 1989**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 abr. 2023.

SAJUPR. **Cadernos de socioeducação: rotinas de segurança**. Paraná, 2018. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/2019/CadernoRotinasdeSeguranca.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Carlos Henrique Jardim da. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. ESMAM, [s/a]. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4440-artigo-do-magistrado-carlos-henrique-jardim-da-silva/file>. Acesso em: 08 abr. 2023.

VOLPI, Mário. Juventude: direitos humanos, segurança pública e sistema socioeducativo. In: JULIÃO, Elionaldo Fernandes, VERGÍLIO, Soraya Sampaio (Orgs.). **Juventudes, políticas públicas e medidas socioeducativas**. Rio de Janeiro: Novo Degase, 2013. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/06/doctrina41391.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.